



EDITAL nº 19/2019
PROCESSO nº 15.945.563-7
PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 04 de dezembro de 2019, a empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.897.039/0001-00, com sede na Rua Antônio Gravatá, nº 136, Bairro Betânia, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, **OFERTOU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019**, com espeque no artigo 41, §2º da Lei 8666/93 pelos motivos que a seguir expõe:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa IMPUGNANTE alega, em síntese, que o edital não observou a necessidade de subdivisão do Lote 05, descrito no Anexo I, e que em função disso, haveria a impertinência da proposta global uma vez que engloba produtos, instrumentais e equipamentos de natureza diversas.

Assim, o vejamos:

“(…)



EDITAL nº 19/2019
PROCESSO nº 15.945.563-7
PREGÃO ELETRÔNICO

“(…) Como se verifica, com a devida vênia, contrariando a boa técnica, a lógica e até mesmo o bom senso, foram aglutinados no nos Lotes 05, do Anexo I, do Edital de Licitação, dois itens que apresentam naturezas completamente diferentes, a cadeira universitária estofada e a cadeira mocho com rodízio. (…);”;

“(…) Desse modo, o simples fato de os instrumentais e dos equipamentos elencados nos Lote 05, do Anexo I, serem pertinentes à odontologia, em tese, não indica, nem de longe, que haverá pluralidade de licitantes. Muito pelo contrário, ao aglutinar no mesmo Lote cadeiras universitárias estofadas e mochos odontológicos – o Edital de Licitação está restringindo de forma dramática o número de empresas que poderão participar do certame (…);”;

“(…) Em sendo a Impugnante fabricante de equipamentos odontológicos, o correto seria se ela pudesse fazer proposta para os itens que ela fabrica e comercializa, como por exemplo em relação ao Item 02 do Lote 05, com vistas a ofertar o melhor preço. Entretanto, na maneira como foram formatados o mencionado Lote, ou a Impugnante não poderá participar da licitação, já que não fornece 2 (…);”;

“(…) Nesse diapasão, ou se formata corretamente o Lote 05, de acordo com a natureza dos itens a serem licitados (cadeira universitária estofada / equipamentos odontológicos), ou deve ser aberto a todos os licitantes ofertarem, separadamente, os itens que melhor lhes aprouverem, sem a condicionante de licitar todo o Lote (…);”;

Por fim, a impugnante solicita a subdivisão do lote 05, de maneira que mais interessados possam participar do certame.



EDITAL nº 19/2019
PROCESSO nº 15.945.563-7
PREGÃO ELETRÔNICO

MÉRITO

Isto posto, PRELIMINARMENTE, infere-se que a referida impugnação foi interposta de forma **intempestiva**.

A lei 15.608/2007, por intermédio de seu art. 72, I, define que o prazo de impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas. Assim o vejamos:

Art. 72. O edital de licitação pode ser impugnado, motivadamente:

I - (...);

II - por qualquer interessado em participar da licitação, até **dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas**. (Grifo nosso);

No mesmo sentido, o Decreto nº 5450/2005 aponta em seu art. 18 que o prazo de impugnação deve observar o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da abertura das propostas. Assim o vejamos:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (Grifo nosso).

Ora, da conjugação de ambos os dispositivos legais, observa-se, de forma cristalina, que a empresa ofertou impugnação de forma intempestiva, todavia em coroação aos postulados do contraditório e da ampla defesa passamos a perquirir a matéria de fundo.

No que atine à análise do mérito PROPRIAMENTE DITO, importa notar que vige no Direito Administrativo o princípio da vinculação ao instrumento do edital, em função do qual todas as deliberações administrativas estão vinculadas ao edital do certame. Trata-se, portanto, de um imperioso limite à discricionariedade administrativa, de modo a



EDITAL nº 19/2019
PROCESSO nº 15.945.563-7
PREGÃO ELETRÔNICO

salvaguardar a segurança jurídica nos procedimentos administrativos, em especial aos de licitação.

Observa-se um equívoco por parte da empresa na interpretação do descritivo item 2 do Lote 05. Segundo a impugnante, o objeto descrito no referido item teria natureza de equipamento odontológico (mocho odontológico), contudo se observa que o Edital descreve o item como **“Cadeira mocho com rodízio”**, tratando-se portanto de mobiliário a ser utilizado em bancadas dos laboratórios de ensino do Campus de Bandeirantes/PR. Cabe ressaltar ainda que o referido Campus sequer possui clínica ou curso de Odontologia que justificasse a aquisição de mochos odontológicos.

DECISÃO

A presente impugnação foi interposta de maneira intempestiva, todavia em coroação aos postulados do contraditório e da ampla defesa foi recebida e conhecida.

Já no que atine ao mérito, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas no pedido de impugnação não têm o condão de ensejar a reformulação do edital, razão pela qual negamos provimento e mantemos a data retro fixada para a abertura do certame.

Jacarezinho, 04 de dezembro de 2019.

Eduardo Rodrigues Andrade

Pregoeiro

Valdomiro Kazmierczak

Equipe de Apoio

João Lucas Thabet Venturine

Equipe de Apoio